



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.721861/2017-46
ACÓRDÃO	3002-004.611 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de Setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/08/2013

COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL LOTADO EM UNIDADE DIVERSA DA DO LOCAL DO DESPACHO. VALIDADE DO LANÇAMENTO. A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário é de âmbito nacional, sendo a repartição de jurisdição entre as unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de natureza meramente administrativa. Aplicação da Súmula CARF nº 27.

REVISÃO ADUANEIRA. DESEMBARAÇO. AUSÊNCIA DE EFEITO HOMOLOGATÓRIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. O desembaraço aduaneiro não constitui lançamento nem ato de homologação, ainda que precedido de conferência em canal vermelho de parametrização, razão pela qual não define critério jurídico apto a atrair a vedação do art. 146 do Código Tributário Nacional. A revisão aduaneira, autorizada pelo art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, pode ser concluída no prazo de cinco anos contados do registro da declaração de importação.

COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE UM PONTO PERCENTUAL. PRODUTOS DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS. ALÍQUOTA ORDINÁRIA REDUZIDA A ZERO. EXIGIBILIDADE. O adicional de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 é devido ainda que a alíquota ordinária da contribuição tenha sido reduzida a zero pelo Decreto nº 6.426/2008, por se tratar de acréscimo autônomo de percentual, incidente sobre a mesma base de cálculo. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.380.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO INEXATA DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO COGENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Verificada, em revisão aduaneira, a falta de recolhimento do adicional de alíquota da Cofins-Importação e a consignação de alíquota inexata nas declarações de importação, impõe-se a aplicação da multa de ofício de setenta e cinco por cento de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, cuja incidência independe da intenção do agente, a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional. A divergência do sujeito passivo quanto à interpretação da norma de incidência não figura entre as causas legais de exclusão da penalidade.

MULTA DE OFÍCIO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 6/2018. SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO NO DESPACHO E CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO DA MERCADORIA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

A excludente do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2018 pressupõe pedido de reconhecimento de benefício formulado no despacho de importação, cuja procedência dependa da identificação da mercadoria e do enquadramento tarifário pleiteado. Não alcança, dada a interpretação literal imposta às normas de exclusão do crédito tributário, a hipótese em que a descrição e a classificação fiscal do produto jamais estiveram em causa e a insuficiência de recolhimento decorreu exclusivamente da interpretação conferida pelo importador à lei que instituiu o adicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-039.229, da 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, prolatado na sessão de 23 de agosto de 2023, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

O lançamento, formalizado em 15/09/2017 pela DRF/Blumenau (SC) no montante de R\$ 111.635,06, compreendendo contribuição, juros de mora e multa proporcional, decorreu de revisão aduaneira de dezoito adições de declarações de importação registradas entre 1º de agosto de 2013 e 1º de junho de 2015, todas relativas a luvas classificadas nos códigos 4015.11.00 e 4015.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Apurou a autoridade fiscal que, embora tais mercadorias figurem no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 e estejam, por isso, alcançadas pelo adicional de um ponto percentual instituído no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com a redação do art. 12 da Lei nº 12.844/2013, a autuada nada recolheu a título de Cofins-Importação naquele período, valendo-se da alíquota zero fixada pelo Decreto nº 6.426/2008. Consignou-se ainda, no Relatório de Auditoria Fiscal, que a fiscalizada passou a recolher regularmente o adicional a partir da declaração de importação registrada em 16 /10/2015.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13 /10/2023, a interessada interpôs recurso voluntário em 9/11/2023, no qual, em síntese, sustenta a nulidade do auto de infração por incompetência dos Auditores-Fiscais autuantes, lotados em unidade diversa daquela em cuja jurisdição se processaram os despachos de importação; a prevalência do Decreto nº 6.426/2008, como norma especial não revogada, sobre o comando geral do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004; a equivalência de efeitos entre a isenção e a alíquota zero, a atrair a ressalva do próprio Parecer Normativo Cosit nº 10/2014 quanto às operações integralmente desoneradas; a impossibilidade lógica e matemática de acrescer um ponto percentual a alíquota igual a zero, sob pena de o adicional converter-se na própria alíquota; a ocorrência de mudança de critério jurídico vedada pelo art. 146 do Código Tributário Nacional, ante os sucessivos desembaraços, alguns deles em canal vermelho de parametrização, realizados sem qualquer exigência; e, por fim, a impossibilidade de imposição de multa de ofício, ao amparo dos arts. 100 e 112 do mesmo Código, com os pedidos sucessivos de aplicação apenas da multa de mora ou de limitação da penalidade às importações posteriores ao Parecer Normativo Cosit nº 10/2014.

Invoca, em abono de sua tese de mérito, o quanto decidido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.840.139, bem como decisão proferida pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.020595-0, e sustenta que a matéria não estaria pacificada, dada a pendência de julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.924.670 perante a Primeira Seção daquela Corte. Aduz, ademais, que o Tema nº 1.047 da repercussão geral não se aplica à espécie, porquanto ali se examinou tão somente a constitucionalidade do adicional, que a recorrente não questiona.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Cientificada a recorrente em 13/10/2023 e protocolada a peça recursal em 9/11/2023, observado está o prazo de trinta dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Sustenta a recorrente que o auto de infração seria nulo por vício formal, uma vez que lavrado por Auditores-Fiscais lotados na DRF/Blumenau, ao passo que os despachos de importação se processaram em unidade aduaneira situada no Rio Grande do Sul, vinculada à 10ª Região Fiscal. Ampara-se, para tanto, nos arts. 10 e 12 do Decreto nº 70.235/1972 e reconhece expressamente que a Súmula CARF nº 27 lhe é contrária, reputando-a, contudo, editada *contra legem*.

A alegação não prospera, por duas razões.

A primeira é de índole regimental. A Súmula CARF nº 27 enuncia que é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Enunciado sumular deste Conselho é de reprodução obrigatória pelos seus conselheiros, não se abrindo a este Colegiado a possibilidade de recusar-lhe aplicação sob o argumento de suposto desconhecimento com a legislação que lhe serve de fundamento. O juízo de conformidade que a recorrente pretende ver realizado é precisamente aquele que a edição do verbete tornou insuscetível de rediscussão na via administrativa.

A segunda razão é de mérito e demonstra que a súmula, longe de contrariar a lei, dela é fiel expressão. A competência para constituir o crédito tributário é atribuída ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e não à unidade em que o servidor se acha lotado; a divisão do território em regiões fiscais, delegacias e inspetorias atende a critérios de organização

administrativa interna e não desloca, nem fraciona, aquela competência funcional, que é de âmbito nacional.

É o que confirma o próprio Decreto nº 70.235/1972, cujo art. 9º, § 2º, reputa válidos os procedimentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, e cujo § 3º, ao estabelecer que a formalização da exigência previne a jurisdição, tem por finalidade justamente evitar a duplicidade de procedimentos sobre os mesmos fatos, garantia instituída em favor do contribuinte, e não instrumento de invalidação do lançamento.

Tampouco socorre a recorrente a literalidade do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que manda lavrar o auto de infração no local da verificação da falta. A falta aqui verificada não é irregularidade constatada no curso do despacho, mas insuficiência de recolhimento apurada em procedimento de revisão aduaneira instaurado e concluído na DRF/Blumenau, onde igualmente se lavrou o auto. O dispositivo foi, pois, literalmente observado. Quanto ao art. 12 do mesmo decreto, dirige-se ele ao servidor que não detém competência para formalizar a exigência, hipótese que, pelo já exposto, não se configura.

Logo, rejeito a preliminar.

Do mérito.

A exigibilidade do adicional de 1%

A pretensão de fundo da recorrente repousa em uma premissa básica, qual seja, a de que a alíquota zero fixada pelo Decreto nº 6.426/2008 constituiria regime jurídico autônomo e especial, imune ao comando do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Todavia, essa premissa não resiste ao exame do próprio texto legal.

O § 21 determina que ficam acrescidas de um ponto percentual “as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo”, na hipótese de importação dos bens relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Ora, a alíquota zero de que se vale a recorrente não foi instituída à margem do art. 8º, mas em estrito exercício da autorização contida no seu § 11, que faculta ao Poder Executivo reduzir a zero e restabelecer as alíquotas incidentes sobre os produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos classificados, entre outras, na posição 40.15 da NCM.

O Decreto nº 6.426/2008 é ato de exercício de competência delegada pelo próprio artigo, e não fonte normativa estranha a ele. Daí decorre que a alíquota aplicável às luvas importadas pela recorrente é, sim, alíquota de que trata o art. 8º da Lei nº 10.865/2004, achando-se, por conseguinte, no campo de incidência do adicional.

Essa constatação desfaz, de uma só vez, o argumento extraído do parágrafo 23 do Parecer Normativo Cosit nº 10/2014. Ao excluir do campo do adicional os produtos cujas alíquotas “não são tratadas no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004”, o parecer contempla situação diversa

daquela dos autos, a saber, a de mercadorias cuja tributação seja disciplinada por diploma legal diverso, e não a de mercadorias cuja alíquota seja fixada por decreto editado com fundamento em delegação inserida no próprio art. 8º.

A leitura que a recorrente propõe converteria a ressalva em sua negação, pois bastaria a existência de ato regulamentar para subtrair a operação ao comando legal que expressamente a alcança.

Pela mesma razão sobobra a invocação do princípio da especialidade e do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942. A regra de que a lei nova geral não revoga a lei anterior especial pressupõe conflito entre normas de igual hierarquia. Não é o caso, pois de um lado, comando veiculado por lei ordinária; de outro, alíquota fixada por decreto regulamentar cuja validade repousa na mesma lei ordinária posteriormente alterada.

Não há antinomia a resolver por critério de especialidade, e sim exercício regular da competência legislativa sobre matéria que sempre lhe pertenceu. Acrescente-se que o § 21 não precisava revogar o § 11 nem o Decreto nº 6.426/2008 para produzir o efeito que produziu, porquanto não suprimiu a redução a zero da alíquota ordinária: apenas fez incidir, sobre a mesma base de cálculo, percentual adicional autônomo.

É precisamente neste ponto que se desfaz a alegada impossibilidade matemática. A recorrente sustenta que o adicional sofreria “mutação” e se converteria na própria alíquota, por ser o zero elemento neutro da adição. O raciocínio confunde os critérios da regra-matriz. A base de cálculo da Cofins-Importação, na hipótese do inciso I do art. 3º, é o valor aduaneiro (art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004), e não a alíquota ordinária.

O adicional não incide sobre a alíquota, mas sobre a mesma base sobre a qual esta incidiria; não há alíquota sobre alíquota. Que a soma de zero com um resulte em um não é aberração jurídica alguma, mas operação aritmética trivial, e é exatamente esse o resultado que o legislador quis ao dizer que as alíquotas ficam acrescidas de 1%. Tampouco há tributação por via oblíqua, pois a exigência decorre de lei em sentido formal, editada por quem detém competência para tanto.

Quanto à equiparação entre isenção e alíquota zero, é certo que ambas conduzem à desoneração do contribuinte, e a doutrina e a jurisprudência invocadas pela recorrente o reconhecem. Sucede que a identidade de efeitos econômicos não implica identidade de regime jurídico para todo e qualquer fim.

Na isenção e na imunidade, a operação é subtraída à incidência, de modo que não há alíquota a ser acrescida; na alíquota zero, ao contrário, a regra-matriz permanece íntegra, apenas neutralizado o seu critério quantitativo, que subsiste como elemento apto a receber o acréscimo legalmente determinado.

A distinção traçada nos parágrafos 23 e 26 do Parecer Normativo Cosit nº 10/2014, longe de arbitrária, decorre da própria estrutura dos institutos. Não bastasse, o art. 111 do Código

Tributário Nacional impõe interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de benefício fiscal, o que veda estender a redução a zero da alíquota ordinária a exação diversa e expressamente instituída por lei.

Registro, por fim, que a matéria não mais comporta a controvérsia que a recorrente reputava aberta. Se, ao tempo da interposição do recurso, era exato afirmar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça havia decidido, no REsp nº 1.840.139, em sentido favorável à tese da contribuinte, e que a divergência entre as Turmas de direito público aguardava composição pela Primeira Seção, é igualmente exato que essa composição sobreveio.

Ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, os Embargos de Divergência no REsp nº 2.090.133/SP e o REsp nº 2.173.916/SP, paradigmas do Tema nº 1.380, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em 7 de maio de 2026, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, a seguinte tese:

“O adicional da COFINS-Importação é devido, ainda que a alíquota ordinária seja reduzida a 0 (zero) para determinados produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, nos termos do art. 8º, §§ 21 e 21-A, da Lei n. 10.865/2004.”

A tese alcança, de modo expreso, os produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, exatamente a categoria em que se inserem as luvas importadas pela recorrente, por força do art. 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426/2008.

Assentou-se ali, ademais, que o adicional constitui acréscimo autônomo de percentual à alíquota já existente, sem interferência na materialidade da contribuição, não se tratando de alíquota sobre alíquota, dada a identidade de base de cálculo. A modulação de efeitos foi rejeitada.

Tratando-se de tese firmada sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, sua reprodução por este Conselho é obrigatória, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Ficam, com isso, superados tanto o precedente da Primeira Turma quanto a decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transcrita nas razões recursais, e prejudicada a alegação de pendência dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.924.670.

Assiste razão à recorrente, é verdade, quando afirma que o Tema nº 1.047 da repercussão geral versou sobre a constitucionalidade do adicional, e não sobre a sua incidência nas hipóteses de alíquota zero; a observação, contudo, é inócua, pois a questão infraconstitucional que remanesca acha-se hoje resolvida pelo Tema nº 1.380.

E, no que a peça recursal se apoia nos arts. 5º, incisos XXXIX e XL, e 150, § 6º, da Constituição Federal, esbarra na Súmula CARF nº 2, segundo a qual este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da alegada mudança de critério jurídico

Insiste a recorrente em que os sucessivos desembaraços realizados sem exigência do adicional, quatro deles precedidos de conferência em canal vermelho de parametrização, com exame documental e verificação física da mercadoria, teriam consolidado critério jurídico cuja alteração é vedada pelo art. 146 do Código Tributário Nacional e pela Súmula nº 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A tese pressupõe a existência de lançamento anterior, ou de ato de homologação expressa, no qual a autoridade administrativa houvesse adotado critério jurídico diverso, o que todavia não se encontra nos autos.

O desembaraço aduaneiro, segundo o Regulamento Aduaneiro, é o ato pelo qual se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza a entrega da mercadoria ao importador; não constitui lançamento nem lhe faz as vezes, e não encerra homologação, expressa ou tácita, do procedimento do sujeito passivo.

A conferência em canal vermelho amplia a extensão do exame documental e físico, mas não altera a natureza do ato que a encerra, nem transmuda em pronunciamento definitivo sobre a interpretação da legislação tributária o que é verificação necessariamente sumária, ditada pela celeridade que o comércio internacional reclama.

Por isso mesmo o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e o art. 638 do Decreto nº 6.759/2009 autorizam a revisão aduaneira, com apuração da regularidade do pagamento dos tributos e da aplicação de benefício fiscal, no prazo de cinco anos contados do registro da declaração de importação, prazo largamente observado na espécie.

Não escapa a este relator que o próprio precedente administrativo trazido pela recorrente conduz a essa conclusão. O Acórdão nº 3102-00.684, da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, transcrito às razões recursais, condiciona a definição do critério jurídico à existência de ato administrativo de homologação expressa, consignando que, na ausência de tal ato, inexistente definição de critério jurídico. Como no caso não houve homologação expressa nem lançamento formalizado no curso do despacho, o precedente, longe de amparar a recorrente, confirma a legitimidade da revisão.

Também não caracteriza mudança de critério jurídico a edição do Parecer Normativo Cosit nº 10/2014. Ato interpretativo que consolida a inteligência da Administração acerca de dispositivo legal preexistente não substitui uma interpretação anterior por outra; explicita a que já decorria da lei.

Note-se que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 vigorava, na redação que aqui importa, desde antes do primeiro fato gerador autuado, e que nenhuma alteração normativa sobreveio entre os registros das declarações e o lançamento.

O que a recorrente descreve como mudança de comportamento é, na verdade, a passagem da inércia à ação fiscalizatória, o que a lei não veda e o instituto da revisão aduaneira expressamente contempla.

Nego provimento ao recurso também nesse ponto.

Da multa de ofício

Resta examinar a insurgência contra a multa de ofício de setenta e cinco por cento, aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Os fundamentos deduzidos pela recorrente, tais como postos, não se sustentam.

O art. 100, inciso III, do Código Tributário Nacional erige a normas complementares as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, e a mera abstenção da autoridade não configura prática administrativa no sentido do dispositivo, sob pena de converter-se toda omissão fiscalizatória em fonte normativa.

Do mesmo modo, o art. 112 do mesmo Código dirige-se à dúvida sobre a capitulação legal do fato, sobre suas circunstâncias materiais, sobre a autoria ou sobre a natureza da penalidade, e não à controvérsia interpretativa sobre a norma de incidência do tributo, que é o que efetivamente se debateu nestes autos.

Afastados esses fundamentos, remanesce o exame da própria subsunção dos fatos ao tipo infracional. Comina o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O dispositivo não confere à autoridade lançadora margem de conveniência e discricionariedade, pois, uma vez verificada a hipótese legal, a penalidade é consequência necessária do lançamento de ofício, e sua dispensa dependeria de lei que a autorizasse, na forma dos arts. 97, inciso VI, e 172 do Código Tributário Nacional.

Na espécie, duas das três hipóteses do dispositivo verificaram-se cumulativamente. As dezoito adições autuadas registram, no campo próprio da declaração de importação, alíquota de Cofins-Importação de 0,00%, quando a legislação de regência determinava, desde 1º de agosto de 2013, o acréscimo de um ponto percentual; e nenhum valor foi recolhido a esse título ao longo de todo o período fiscalizado. Houve, portanto, declaração inexata quanto ao critério quantitativo da regra-matriz e falta de recolhimento da contribuição devida.

Tampouco aproveita à recorrente a ausência de dolo ou má-fé, que efetivamente não se cogitou nestes autos e que este voto não lhe imputa. É que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No regime do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, o elemento subjetivo é relevante para a qualificação da penalidade, prevista no § 1º e aqui não aplicada, e não para a incidência da multa em seu patamar ordinário. Entendimento diverso condicionaria toda multa de ofício à prova do

dolo e esvaziaria a distinção que o próprio artigo estabelece entre o percentual básico e o qualificado.

Nem se diga que a conferência em canal vermelho a que submetidas quatro das dezoito adições, ou o recolhimento espontâneo do adicional a partir de outubro de 2015, atestariam a inexigibilidade da penalidade.

Do primeiro fato já se tratou no capítulo precedente, uma vez que o desembaraço, ainda que precedido de exame documental e verificação física, não homologa o procedimento do sujeito passivo nem lhe confere direito à perpetuação do tratamento então adotado.

O segundo, longe de socorrer a recorrente, revela que a própria empresa passou a reconhecer, a partir de determinado momento, a incidência do adicional sobre mercadorias idênticas, sem que houvesse promovido a regularização dos períodos pretéritos, que assim permaneceram sem recolhimento até a instauração do procedimento fiscal.

Resta verificar se a hipótese dos autos atrai a excludente do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6, de 24 de dezembro de 2018, que revogou o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 e estendeu a todos os tributos incidentes na importação o entendimento antes restrito ao imposto de importação, invocada em casos assemelhados para afastar a multa do art. 44. Dispõe o seu art. 1º:

“Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução de tributos incidentes na importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

Cuida-se de norma que exclui a punibilidade e que, por situar-se no campo da exclusão do crédito tributário a que alude o art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional, reclama a interpretação literal imposta pelo art. 111, inciso I, do mesmo Código. Lidos nos exatos termos em que postos, os seus pressupostos não se verificam na espécie.

O primeiro deles é a existência de solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção, redução de tributos ou preferência percentual negociada em acordo internacional, ou ainda de indicação de destaque ex. O que os autos revelam é coisa diversa.

A recorrente não formulou pedido algum de reconhecimento de benefício, nem indicou destaque ex; limitou-se a preencher as declarações de importação com alíquota zero e a nada recolher, no pressuposto, que reputava correto, de que o adicional não alcançava o seu segmento. Não houve, pois, pleito submetido ao exame da autoridade aduaneira e por ela acolhido, mas autoliquidação a menor.

O segundo pressuposto confirma o alcance do ato normativo. A dispensa da multa é condicionada a que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. A condição somente faz sentido onde a procedência do benefício dependa da identificação da mercadoria e de seu enquadramento — é o caso do destaque ex, da isenção e da preferência tarifária negociada.

Nestes autos, a descrição das luvas e a sua classificação nos códigos 4015.11.00 e 4015.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul nunca estiveram em causa. A fiscalização as acolheu integralmente e delas se serviu para demonstrar a subsunção ao Anexo I da Lei nº 12.546/2011. A correção da descrição, aqui, não exclui a infração, porque a infração jamais decorreu de descrição incorreta. Ler o ato interpretativo de modo a alcançar toda e qualquer insuficiência de recolhimento fundada em interpretação divergente da lei seria convertê-lo em causa geral de dispensa da multa de ofício na importação, resultado que nem o seu texto autoriza nem o art. 111 do Código Tributário Nacional tolera.

Não é outro o sentido do que se decidiu no Recurso Especial nº 1.576.409/RS (Relatora Ministra Assusete Magalhães), em que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso do contribuinte e deixou íntegro acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em moldura assemelhada à dos presentes autos, mercadoria corretamente descrita na declaração de importação, alíquota declarada de modo inexato e adicional da Cofins-Importação não recolhido, reputou cabível a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, ao fundamento de que a excludente então prevista no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 não socorre o importador cuja pretensão de redução se funda na interpretação da legislação interna, e não em pedido de benefício submetido ao despacho.

A superveniência do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2018 ampliou o rol de tributos alcançados, mas não alterou a estrutura da hipótese, que segue a exigir solicitação de reconhecimento de benefício formulada no despacho de importação.

Também não infirma essa conclusão o Acórdão CARF nº 3002-004.218 (Processo nº 10111.720916/2020-38), precedente deste Colegiado (2ª Turma Extraordinária da Terceira Seção) e deste relator, no qual, mantida a exigência das contribuições, afastou-se a multa de ofício com apoio no mesmo ato interpretativo.

Isso porque aquele precedente trata-se de decisão de proferida sobre base fática diversa em que a controvérsia dizia respeito a produtos químicos importados em formas hidratadas, não arroladas expressamente no anexo do Decreto nº 6.426/2008, de sorte que a

própria fruição da alíquota zero dependia da identificação da mercadoria e de seu enquadramento, terreno próprio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2018.

Aqui, ao contrário, é incontroverso que as luvas importadas são exatamente aquelas contempladas pelo decreto, e o que se discutiu foi tão somente se a redução a zero da alíquota ordinária afastaria o adicional instituído por lei. A distinção não é de grau, mas de natureza.

Em sentido convergente ao que ora se decide, e sobre a mesma matéria, o Acórdão CARF nº 3401-011.710, da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária desta Seção, manteve, em lançamento decorrente de revisão aduaneira relativo ao adicional de alíquota da Cofins-Importação incidente sobre importações submetidas à alíquota zero, a multa de ofício de 75%, averbando em sua ementa a obrigatoriedade de sua aplicação nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

Pela mesma razão não socorre a recorrente o art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional. A retroatividade benigna ali prevista pressupõe norma que deixe de definir determinado ato como infração.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 6/2018 não retirou do campo da ilicitude a falta de recolhimento de contribuição devida na importação; apenas explicitou que uma conduta certa e delimitada, o pedido incabível de benefício no despacho, acompanhado de descrição correta do produto e desacompanhado de intuito doloso ou má-fé, não é punível com a multa do art. 44.

Não sendo essa a conduta retratada nos autos, nada há a retroagir.

Por sua vez, a multa de mora do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 destina-se ao pagamento espontâneo realizado fora do prazo e é incompatível com o lançamento de ofício, no qual a exigência se formaliza precisamente porque a espontaneidade já se havia excluído com o início do procedimento fiscal, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

E a pretensão de limitar a penalidade às importações posteriores ao Parecer Normativo Cosit nº 10/2014 carece de apoio legal, pois o dever de recolher o adicional decorre do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, vigente desde 1º de agosto de 2013, e não do parecer, que a ele nada acrescentou, na medida em que o corte temporal proposto atribuiria a ato meramente interpretativo eficácia constitutiva de que ele não dispõe.

Mantém-se, pois, a multa de ofício de 75%, tal como lançada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a exigência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA